

ENCARGOS BANCÁRIOS¹

Deusdedith Brasil

Juros remuneratórios, juros moratórios, multa, correção monetária, capitalização de juros e comissão de permanência são encargos bancários. Todos esses encargos se forem contratados respeitando o *princípio da legalidade* não podem ser alterados, de ofício, por decisão. Em sentença, por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC; em acórdão, por malferir o artigo o art. 515 do CPC. Com efeito, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, bem como no julgamento da apelação, há de ser respeitado o princípio “*tantum devolum quanto appellatum*”. Aqui está o limite do conhecer. O devolvido é o conteúdo da apelação. O Tribunal não pode conhecer do que não lhe foi devolvido. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Convém essas observações preliminares para que possamos logo afirmar, que nas ações que objetivam revisão de contrato de empréstimo ou financiamento, o limite da revisão é o tamanho do pedido. Não se pode invocar o CDC – norma de ordem pública – para deferir revisão judicial, de ofício, do contrato.

Há necessidade de esclarecer que ações que objetivam revisão dos encargos bancários de contrato de financiamento e empréstimos não de demonstrar, cumulativamente, ou não, que os encargos não são legais e que a instituição financeira está cobrando abusivamente tais encargos. Fora dessas hipóteses, há de ser respeitado o ato jurídico perfeito. Comprovado que foram cumpridos os requisitos do ato jurídico, impossível qualquer revisão dos encargos bancários contratados.

Há, todavia, alguns parâmetros que devem ser respeitados, como demonstraremos a seguir, mas isto não significa dizer que não se possa cobrar, cumulativa, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Com efeito, diz o Ministro Ari Pargendler do STJ: “se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros moratórios castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a cobrança dos demais encargos; cada um tem o seu título próprio”. A legislação nacional não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, exceto o financiamento de

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 26.11.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

fomento, cuja fonte de recurso, na Amazônia, é o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – **FNO**, mas estão sujeitas ao CDC, nos termos da jurisprudência uniforme do STJ: O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Nesse caminho, não podem ser abusivos, indo além da taxa média de mercado sem que a conjuntura ou o negócio justifique, cuja prova há de ser concreta.

Vale destacar qual é, atualmente, a orientação do STJ a respeito de encargos bancários. Alertando, assim, para evitar eventual ajuizamento de ações de revisão de contratos, que não tenham amparo na lei nem na jurisprudência uniforme, permitindo, pois, ao juiz indeferir a inicial de plano.

Período de gozo do empréstimo – Os juros moratórios são cobrados durante o curso normal do processo e, também, quando ocorre a inadimplência. Excluir os juros remuneratórios, após o vencimento do empréstimo, constitui – do ponto de vista jurídico – um prêmio ao inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção, e – do ponto de vista econômico – a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Este é o entendimento do STJ, em resumo, quanto a este aspecto, do Min. Ari Pargendler (REsp 771.479-RS)

Correção Monetária – Há de prevalecer o índice pactuado, ainda que seja a TR.

Capitalização de juros – Pela lei de usura poderá ser feita anualmente, desde que avençada contratualmente. Nas cédulas e notas de Crédito (Rural, Industrial, Comercial e Bancário) a capitalização pode ocorrer, porque a lei assim determina. Depois, porém, da Medida Provisória nº 1963-20/00, passou a admitir a capitalização de juros estabelecida contratualmente em periodicidade inferior a um ano: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano” (art. 5º).

Período de Inadimplência – Durante este período, o mutuário ficará sujeito aos encargos contratuais (juros remuneratórios, juros moratórios, multa e a respectiva capitalização dos juros).

Comissão de Permanência – Esta taxa é legal. Pode ser cobrada no período de inadimplência. Não pode ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios. É calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, todavia, à taxa pactuada no contrato. Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294 do STJ).

Não é compatível com a taxa “comissão de permanência” o seu estabelecimento quando da contratação. Na verdade, a regra de mercado não permite conhecer, com antecedência, taxa de mercado do dia do pagamento do mútuo ou empréstimo.

A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 18,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos, como afirma o Min. Ari Pargendler, “fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter – líquidos anualmente – rendimentos aproximados da aludida taxa de 18,5% ao ano. É que o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condição de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal propagada, impostos etc), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% ao ano? Sem trabalho e despesas, o rendimento já seria 18,5%.”

Razoável, portanto, afirmar que não se pode aplicar o art. 39, incisos V e XI, nem o artigo 51, IV, do CDC, para taxa de juros e desvinculada da inflação.